

ANEXO V

Relatório final de obra — Modelo de introdução interactiva de dados

[a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º]

Table with columns for applicability (APLICÁVEL A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTO, PARA AS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS\*) and various data fields with checkboxes and numbers.

92. Rubricas necessárias para o preenchimento automático da ficha prevista no n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da portaria.
93. Rubricas necessárias para o preenchimento automático dos relatórios estatísticos previstos no n.º 1 do artigo 472.º do Código dos Contratos Públicos, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da portaria.
94. Rubricas aplicáveis aos sistemas de aquisição dinâmicos e ao procedimento para a formação de acordos quadro mediante alguns ajustamentos, em particular o facto de neste último caso poder existir mais que um adjudicatário.
95. A informação referida é susceptível de variação entre o relatório preliminar, o relatório final e um eventual relatório final revisto do júri do procedimento, no caso do leilão electrónico, a versão das propostas posterior ao mesmo será a versão final, caso não exista fase de negociação subsequente.
96. Em certos casos particulares, o prazo e o preço referidos devem ser sub-divididos, por exemplo em: componente do projecto de engenharia, componente da obra e componente da fase de arranque da exploração.
97. Inclui as empreitadas no âmbito de concessões de obras públicas.
98. No caso de ajuste directo, o Código dos Contratos Públicos não impõe nem impede o uso de plataformas electrónicas como suporte do procedimento. Se as mesmas não forem usadas para o efeito, as indicações do "tipo V" não são válidas e o preenchimento do relatório não beneficiará de dados pré-ordenados no sistema. Independentemente do uso ou não de plataformas, o bloco técnico de dados, quando aplicável, não consta da base de dados e tem de ser introduzido de raiz, para o ajuste directo.

Nota: No caso em que o contrato resulte de um procedimento sub-dividido em lotes, o sistema pedirá ao utilizador, nas rubricas em que tal se justifica, informação associada aos mesmos.

ANEXO III

Relatório sumário anual — Modelo de introdução interactiva de dados

[a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º]

LEGENDA:
Tipo - Indicação relativa à interactividade no preenchimento, associada aos dados previamente detidos pelo sistema de informação
Tipo P - Processo interactivo de identificação de entidades ou processos, com o apoio da base de dados do sistema
Tipo V - Verificação de dados anteriormente introduzidos no sistema, que poderão em alguns casos carecer de uma actualização
(Linha sem sombreado - Destina-se a uma verificação (tipo V) ou a um processo interactivo de identificação (tipo P)
(Linha com sombreado) - Destina-se a introdução de dados novos

Table with columns for Rubricas and Tipo, containing various data fields for the annual summary report.

ANEXO IV

Relatório de execução do contrato — Modelo de introdução interactiva de dados

[a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º]

LEGENDA:
Tipo - Indicação relativa à interactividade no preenchimento, associada aos dados previamente detidos pelo sistema de informação
Tipo P - Processo interactivo de identificação de entidades ou processos, com o apoio da base de dados do sistema
Tipo V - Verificação de dados anteriormente introduzidos no sistema, que poderão em alguns casos carecer de uma actualização
(Linha sem sombreado - Destina-se a uma verificação (tipo V) ou a um processo interactivo de identificação (tipo P)
(Linha com sombreado) - Destina-se a introdução de dados novos

Table with columns for Rubricas and Tipo, containing various data fields for the contract execution report.

LEGENDA:
Tipo - Indicação relativa à interactividade no preenchimento, associada aos dados previamente detidos pelo sistema de informação
Tipo P - Processo interactivo de identificação de entidades ou processos, com o apoio da base de dados do sistema
Tipo V - Verificação de dados anteriormente introduzidos no sistema, que poderão em alguns casos carecer de uma actualização
(Linha sem sombreado - Destina-se a uma verificação (tipo V) ou a um processo interactivo de identificação (tipo P)
(Linha com sombreado) - Destina-se a introdução de dados novos

Table with columns for Rubricas, Tipo, and Nivel, containing various data fields for the interactive data introduction model.

Table with columns for Rubricas, Tipo, and Nivel, containing various data fields for the interactive data introduction model.

Nota: As remissões, ao longo das rubricas, referem-se ao Código dos Contratos Públicos
91 - Para verificação, face aos acréscimos e decréscimos discriminados.
92 - No caso particular de um contrato que inclua a elaboração do projecto, ou a fase de arranque da exploração da infra-estrutura, o sistema solicitará as datas definidas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

Portaria n.º 701-F/2008

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, prevê no n.º 1 do seu artigo 4.º a constituição de um portal único dedicado aos contratos públicos, denominado, para os efeitos da presente portaria como Portal dos Contratos Públicos. O Portal dos Contratos Públicos constitui uma peça essencial na estratégia delineada no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, no sentido da transparência num sector onde a mesma constitui um valor da maior importância. A iniciativa de criação do portal assenta na ideia de divulgação de informação alargada relativa à contratação pública.

Ao Portal dos Contratos Públicos cabe igualmente um papel de autenticação, conferindo eficácia a contratos realizados na sequência de ajuste directo, por via da respectiva divulgação no seu seio.

O papel de divulgação atribuído ao Portal dos Contratos Públicos abarca informação relativa a todos os contratos públicos sujeitos ao CCP, seja qual for a sua natureza, em área própria. Mas o mesmo contém igualmente duas áreas específicas e independentes, uma referente aos contratos relacionados com obras públicas e a outra referente aos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

São estas duas últimas áreas que constituem a sede para a recolha e para o tratamento da informação relativa aos relatórios e genericamente à obrigação de informar, previstos no CCP.

As duas áreas atrás referidas, acedidas através do Portal, constituem sistemas de informação autónomos ou interligados, mas sempre devidamente articulados. Aquele que respeita às obras públicas é criado pelo próprio CCP, que o baptiza como Observatório das Obras Públicas.

A presente portaria define as responsabilidades no que se refere à gestão do portal e dos sistemas de informação que são acedidos através do mesmo.

São igualmente referidas as condições para a articulação com as plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes e definidas especificações gerais quanto ao acesso à informação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, dos Transportes e das Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos), a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Portal dos Contratos Públicos

1 — O Portal dos Contratos Públicos constitui um espaço multifuncional destinado a disponibilizar a informação sobre a formação e a execução dos contratos públicos sujeitos às regras de formação ou execução previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sendo composto pelas seguintes componentes:

a) Um sistema de informação, designado por Observatório das Obras Públicas, previsto no n.º 1 do artigo 466.º do Código dos Contratos Públicos, dedicado aos contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de empreitadas de obras públicas integradas em concessões, e que incluirá, ainda, informação relativa à aquisição de serviços relacionados com obras públicas;

b) Um sistema de informação dedicado aos contratos de locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, não enquadráveis na alínea anterior;

c) Uma área comum dedicada a todos os contratos públicos cuja formação ou execução se encontre sujeita ao CCP, incluindo os referidos nas alíneas anteriores.

2 — Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam directa e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente, elaboração de estudos e projectos de engenharia e arquitectura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projecto e em obra.

#### Artigo 3.º

##### Gestão do Portal dos Contratos Públicos

1 — A gestão específica do sistema de informação referido na alínea a) do artigo anterior é da responsabilidade do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI).

2 — A gestão específica do sistema de informação referido na alínea b) do artigo anterior é da responsabilidade da Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP).

3 — A gestão da área comum do Portal dos Contratos Públicos, referida na alínea c) do artigo anterior, bem como a articulação dos sistemas de informação referidos nos números anteriores, cabe, conjuntamente, ao InCI e à ANCP, nos termos das regras a definir por protocolo celebrado entre as duas entidades.

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo obrigatório

1 — O Portal dos Contratos Públicos disponibiliza, obrigatoriamente, na sua área comum, informação sobre:

a) A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo, a qual deve ser publicitada pela entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do mesmo código;

b) Os anúncios publicados no *Diário da República* relativos a procedimentos de formação de contratos;

c) As decisões definitivas de aplicação da sanção acessória prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, as quais são publicitadas durante todo o período da respectiva inabilidade, de acordo com o artigo 463.º do mesmo Código;

d) As modificações objectivas de contratos que representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual, as quais são publicitadas até seis meses após a extinção do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do Código dos Contratos Públicos.

2 — O Portal dos Contratos Públicos deve disponibilizar aos utilizadores uma lista de opções de pesquisa temática, bem como o correspondente tratamento de informação e apresentação dos resultados.

3 — O Portal dos Contratos Públicos deve também conter um espaço disponível para o fornecimento de informações, estatísticas e recomendações consideradas relevantes, bem como disponibilizar de forma permanentemente actualizada informação sobre legislação e regulamentos nacionais e comunitários aplicáveis aos contratos públicos.

## Artigo 5.º

**Funcionalidades obrigatórias**

O Portal dos Contratos Públicos deverá disponibilizar, obrigatoriamente, as seguintes funcionalidades:

- a) Pesquisa de anúncios, decisões de adjudicação e legislação relevante por texto livre ou campos específicos, nomeadamente categoria de aquisição, valor ou entidade;
- b) Subscrição de alertas por correio electrónico, sms, ou outros, de anúncios por categoria, por entidade, ou segundo outros critérios.

## Artigo 6.º

**Articulação com as plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes**

1 — As condições e os requisitos para a interligação das plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes, previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com o Portal dos Contratos Públicos, são objecto de publicitação nesse portal.

2 — Os anúncios dos procedimentos de formação de contratos publicados no *Diário da República* devem ser enviados de forma automática do sistema da INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), para o Portal dos Contratos Públicos.

## Artigo 7.º

**Acesso à informação**

O acesso a determinadas componentes da informação sediada no Portal dos Contratos Públicos pode ser condicionado a um pagamento prévio, de acordo com regras a publicitar no mesmo portal e definidas pelo InCI ou pela ANCP, consoante o caso.

## Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos.

Em 25 de Julho de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Portaria n.º 701-G/2008**

**de 29 de Julho**

A aposta do Código dos Contratos Públicos (CCP) na desmaterialização dos procedimentos de contratação pública e consequente utilização de meios electrónicos na formação dos contratos assenta, em grande parte, no papel a desempenhar por actores que a legislação anterior, sem surpresa face à época em que foi gizada, em absoluto não previa. Trata-se das plataformas electrónicas, peça essencial à arquitectura global do processo agora previsto.

A sua utilização por parte das entidades adjudicantes deve ser conformada por uma série de regras e obedecer a requisitos e condições que são objecto da presente portaria e que complementam o conteúdo do CCP no que às mesmas

diz respeito. Outro tanto é aplicável às respectivas condições de interligação ao Portal dos Contratos Públicos.

A presente portaria não pretende esgotar todo o espectro dos serviços a prestar pelas plataformas electrónicas, a qual deve estar associada a um manual e não ao presente documento. Pretende-se, através desta portaria, estabelecer as normas aplicáveis aos procedimentos a implementar nas plataformas cuja uniformização é desejável.

Não obstante, para além dos referidos serviços de base exigíveis às plataformas electrónicas, que correspondem às funcionalidades essenciais que permitam o desenvolvimento total e completo dos procedimentos pré-contratuais públicos, podem as mesmas oferecer toda uma gama de serviços complementares, no âmbito do normal funcionamento do mercado e da concorrência.

As plataformas electrónicas constituem uma infra-estrutura informática que serve de suporte aos procedimentos de contratação pública, desenrolando-se os vários passos sob o comando directo da entidade adjudicante e dos interessados ou concorrentes, nos termos e dentro dos limites previamente estabelecidos. Não cabe, por isso, às plataformas electrónicas uma intervenção própria e autónoma em cada procedimento específico, mas exclusivamente um papel de base automática disponibilizada aos utilizadores e detentora de uma série de aplicações informáticas que consubstanciam os serviços que prestam.

Divide-se a presente portaria em três capítulos, o primeiro, dedicado às disposições de carácter geral, o segundo, focado nos aspectos procedimentais, e o terceiro, com incidência nos requisitos tecnológicos. Ainda que não seja, por natureza, possível estabelecer uma divisão estanque entre estes dois últimos capítulos, procurou-se, por motivos de clareza na leitura, respeitar, na medida do possível, a referida estrutura bipartida no que toca à delimitação do respectivo conteúdo.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A presente portaria define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos.

2 — São também definidas as regras de funcionamento das plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes, as obrigações a que aquelas se encontram sujeitas, bem como as condições de interligação com o Portal dos Contratos Públicos, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — A regulamentação dos requisitos e condições complementares ao estabelecido no Código dos Contratos Pú-